

# MUNICÍPIO DE HARMONIA

## LEI ORGÂNICA

### ÍNDICE

<b>Capítulo I</b>	
Disposições Preliminares .....	02
<b>Capítulo II</b>	
Da Competência do Município .....	03
<b>Capítulo III</b>	
Da Fiscalização Municipal .....	04
<b>Capítulo IV</b>	
Do Poder Legislativo .....	04
<b>Capítulo V</b>	
Da Competência Financeira .....	07
<b>Capítulo VI</b>	
Do Processo Legislativo .....	09
<b>Capítulo VII</b>	
Da lei Orçamentária.....	10
<b>Capítulo VIII</b>	
Da Educação, Cultura, Desporto e Agropecuária.....	11
<b>Capítulo IX</b>	
Disposições Gerais .....	13
<b>Capítulo X</b>	
Disposições Especiais.....	14

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Município de Harmonia, pessoa jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Parágrafo único.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 2º.** Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos seguintes preceitos:

I – Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, em pleito direto, no mesmo dia em que for em todo o País.

**II** – suprimido (*Emenda à Lei Orgânica de nº. 001, de 01 de junho de 2006*).

§ 1º. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria dos votos, nos termos da legislação eleitoral. (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Art. 3º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, nos termos da legislação eleitoral e fazerem a declaração de bens, a qual será arquivada, constando em ata o seu resumo. (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Art. 4º.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

**Parágrafo único** – Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito quando convocado para missões especiais.

**Art. 5º** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara de Vereadores. (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Parágrafo único** – Suprimido (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Art. 6º** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

**Parágrafo único** – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Art. 7º** - Suprimido (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Art. 8º.** A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 anos de idade.

*i*

**Art. 9º.** São inelegíveis no Município, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau por adoção do Prefeito ou de quem tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular do mandato e candidato à reeleição.

**Art. 10.** O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Município por mais de 5 (cinco) dias, sob pena de perder o cargo. (*Emenda à Lei Orgânica de nº. 001, de 01 de junho de 2006*).

**Art. 11.** O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo e de sua ausência em missão oficial, o Prefeito fará jus à sua remuneração integral.

**Art. 12.** O Prefeito terá direito de gozar trinta (30) dias de férias por ano, devendo para tanto comunicar a Câmara de Vereadores o período que pretende gozá-las, o qual poderá ser interrompido a qualquer momento. (*Emenda à Lei Orgânica de nº. 001, de 01 de junho de 2006*).

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 13.** Compete privativamente ao Município:

**I** – legislar sobre assuntos de seu peculiar e local interesse;

**II** – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

**III** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais sem prejuízo de obrigatoriedade de prestação de contas e de publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

**IV** – criar, organizar, suprimir distritos, observada a legislação estadual pertinente;

**V** – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

**VI** – promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**VII** – velar pela preservação do patrimônio Histórico-Cultural, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**VIII** – assegurar a defesa da ecologia mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação pertinente, complementando-a no que couber;

**IX** – instituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme lei;

**X** – elaborar e executar o plano diretor;

**IX** – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

**XII** – Fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive serviços de táxis e ônibus urbanos;

b) honorários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) os feriados municipais.

**XIII** – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

d) prestação de serviços de táxis desde que exerçam realmente esta atividade, e transporte escolar urbano.

**Art. 14.** Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, desde que as condições sejam de seu interesse, para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 15.** A fiscalização do Município será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo, obedecidas as seguintes determinações:

I – o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II – o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

III – as contas do Município ficarão durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para apreciação e exame, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei;

IV – rejeitadas as contas, em conformidade com o parecer do Tribunal de Contas, será o fato informado ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins. (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 16.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) vereadores, proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 1º. Os Vereadores serão eleitos em pleito direto.

§ 2º. A idade mínima dos candidatos a Vereador é de 18 anos de idade.

**Art. 17.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro em Sessão Solene de Instalação, independente de número sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 2º. No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, a qual será arquivada, constando de ata o seu resumo. *(Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 3º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa far-se-á na última sessão ordinária de cada sessão legislativa e a posse ocorrerá no primeiro dia da sessão legislativa seguinte, excetuada a última. *(Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 6º. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 7º. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente e do Vice-presidente, Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 8º. Na composição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa. *(Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 18.** Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 19.** Aplicam-se aos Vereadores, no que couber, o regramento da legislação federal sobre impedimento e perda de mandato. *(Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 20** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, cumprindo-lhe legislar privativamente sobre:

**I** – organização dos seus trabalhos pela elaboração do Regimento Interno, aprovado pela maioria dos seus membros;

**II** – dispor através de Resolução sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação e extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como elaborar sua folha de pagamento;

**III** – elaboração das leis, respeitadas no que couber, a iniciativa do Prefeito;

**IV** – decisão por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

**V** – o pleno e fiel cumprimento das leis municipais e normas internas;

**VI** – deliberar por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% do eleitorado.

**Art. 21.** Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

**I** – ao cuidado com a saúde, à assistência pública, a proteção e a garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**II** – a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**III** – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

**IV** – à abertura de leis de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**V** – a proteção ao meio ambiente; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**VII** – à criação de distritos industriais;

**VIII** – ao fomento de produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

**IX** – à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** – ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII** – ao estabelecimento de uma política de educação para a segurança do trânsito;

**XIII** - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

**XIV** – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observada a legislação federal; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**XV** – orçamento anual, plano plurianual de créditos orçamentários bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**XVI** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**XVII** – concessão de auxílios e subvenções;

**XVIII** – concessão e permissão de serviços públicos;

**XIX** – concessão de direito real de uso de bens municipais;

**XX** – alienação e concessão de bens imóveis;

**XXI** – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

**XXII** – denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

**XXIII** – organização e proteção de serviços públicos.

**Art. 22.** A Câmara reunir-se-á em sessões Ordinárias, extra-ordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 1º. A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores será feita: (Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006).

I – pelo Prefeito quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 23.** Compete à Câmara Municipal entre outras, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

II – processar e julgar os vereadores na forma da lei federal e da Lei Orgânica; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

III – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

IV – criar comissões especiais de inquérito, com requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara de Vereadores; (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

V – convocar o Prefeito, secretários municipais ou ocupantes de cargo de confiança para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VI – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

VII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

VIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nos hipóteses nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

IX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

**Art. 24.** Nos casos de licença e de vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato, o vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da lei.

§ 1º. Em caso de falecimento do Vereador, durante o mandato, os dependentes receberão o benefício previdenciário nos termos do regime geral da previdência. (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

§ 2º. O Vereador licenciado para tratamento de saúde, devidamente comprovado, perceberá integralmente a remuneração, nos termos da legislação aplicável. (*Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 01 de junho de 2006*).

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMPETÊNCIA FINANCEIRA**

**Art. 25.** Cabe ao Município dispor em lei sobre sua administração financeira, obedecidos os seguintes princípios:

**I** – exigência de lei prévia para instituição ou elevação de tributos;

**II** – tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou função exercida, independentemente de denominação dos rendimentos títulos ou direitos;

**III** – não cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

**IV** – não instituir impostos sobre patrimônio e renda da União, dos Estados ou dos Municípios;

**V** – não tributar templo de qualquer culto.

**Parágrafo único.** O patrimônio, a renda ou os serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas funções, as entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

**Art. 26.** Lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

**Art. 27.** Lei ordinária regulamentará a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria, aquelas por serviços divisíveis postos à disposição dos contribuintes, estas quando a obra pública feita pelo Município para valorizar o bem imóvel.

**Art. 28.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

**I** – propriedade predial e territorial urbana;

**II** – transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua adjudicação;

**III** – suprimido (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**IV** - serviços de qualquer natureza, assim definidos pela legislação federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Art. 29.** O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade. (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).



**Parágrafo único.** O imposto inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante de adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis, leasing ou arrendamento mercantil. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 30.** O Município receberá da União a parte constitucional relativa ao fundo de participação dos municípios, o produto arrecadado do imposto sobre a propriedade territorial rural situada em área municipal, assim como o percentual que lhe couber do produto de arrecadação de impostos sobre produto industrializado partilhado entre seus municípios. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 31.** O Município auferirá do Estado o percentual constitucional relativo ao produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e o percentual do produto da arrecadação de impostos de circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 32.** O Município divulgará, nos termos da legislação, os montantes da arrecadação, os recursos recebidos, os valores tributários entregues, a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 33.** A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

**I** – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

**II** – lançamento de tributos;

**III** – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

**IV** – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 34.** O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, obedecendo aos índices oficiais de atualização monetária.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 35.** A iniciativa dos projetos de lei, salvo os de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**I** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou emprego público na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II** – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** – criação, estruturação das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV** – matéria orçamentária que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 2º. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o atendimento dos dispositivos constitucionais e da legislação federal. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 36.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a solicitação de projetos de lei que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Parágrafo único.** A organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções serão realizados por projeto de resolução. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**I** – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Art. 37.** Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará ou então veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data do recebimento, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público.

§ 1º. Decorrido o prazo constante do caput, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 20 dias do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 3º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 4º. A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 1.º e 3.º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 38.** Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. suprimido. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 39.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** – do Prefeito Municipal;

**III** – de iniciativa popular, respeitando o percentual de art. 20, parágrafo único.

**Parágrafo único.** A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara. (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

## **CAPÍTULO VII**

### **DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 40.** Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1º. Serão estabelecidos racionalmente na lei que instituir o Plano Plurianual, diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei das Diretrizes Orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual dispendo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação;

§ 3º. O Poder Executivo publicará, nos termos da legislação, relatório sucinto da execução orçamentária; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

§ 4º. Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores;

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimentos das empresas de que participa o Município;

c) o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações, instituídos ou mantidos pelo Município.

**Art. 41.** O projeto de Lei Orçamentária demonstrará efeitos entre receita e despesa nos casos de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

**Art. 42.** A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

**Art. 43.** Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

**Art. 44.** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites constitucionais. (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Art. 45.** O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar de que trata o parágrafo 9.º do art. 165, da Constituição Federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte. Se a Câmara não devolver para sanção dentro do prazo estipulado, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

**Art. 46.** Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte do orçamento de exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E AGROPECUÁRIA**

**Art. 47.** A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família baseado na justiça social, na democracia, respeito aos direitos do homem, ao meio ambiente e aos valores culturais e religiosos, visa o desenvolvimento de educando como pessoa, a qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania.

**Art. 48.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

**II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas nos estabelecimentos oficiais;

**IV** – valorização dos profissionais do ensino;

**V** – gestão democrática do ensino público;

**VI** – garantia de padrão de qualificação.

**Art. 49.** O Município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de Educação Pré-escolar e de ensino fundamental.

**Art. 50.** Compete ao Município:

**I** – aplicar o percentual constitucional da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência na manutenção e de desenvolvimento do ensino; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

§ 1º . suprimido (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

§ 2º . suprimido (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**II** – distribuir os recursos públicos assegurando a prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar público, nos termos do Plano Nacional de Educação; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**III** – articular ação cooperativada com o Estado para o recenseamento dos educandos ao ensino fundamental e pré-escolar público nos termos do Plano Nacional de Educação; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**IV** – organizar programas suplementares, atendendo necessidades locais e possibilidades para o transporte escolar, a assistência à saúde do aluno, a alimentação escolar, as atividades culturais e as atividades esportivas; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**V** – favorecer a gestão democrática do ensino público;

**VI** – elaborar o Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes estabelecidas pela União e o Estado, aprovado pelo Conselho competente atendendo os objetivos e prioridades em relação a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade de ensino, a formação para o trabalho, a promoção humanística, científica e tecnológica; (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**VII** – assegurar a valorização do profissional da Educação garantindo-lhe condições dignas de trabalho e remuneração adequada à sua responsabilidade profissional e níveis de formação, através de plano de carreira. (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Art. 51.** A competência Municipal em educação poderá se estender também:

**I** - ao oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**II** - atendimento às escolas Comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei;

**III** - à organização de programas de atendimento aos deficientes.

## **SEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

**Art. 52.** Compete ao Município desenvolver a cultura suas fontes, manifestações naturais através de estruturação de órgãos afins, estimulando e incrementando a produção, a realização em todas as suas formas de expressão e manifestação, valorizando e difundindo a proposta cultural.

## **SEÇÃO III**

### **DO DESPORTO**

**Art. 53.** Cabe ao Município fomentar e incentivar em regime de colaboração com a União e o Estado, práticas desportivas formais e não formais, lazer e recreação como direito social. (*Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006*).

**Parágrafo único.** - O Município destinará recursos através de convênios para as sociedades, associações e clubes esportivos devidamente registrados, nos termos da legislação. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006)*

## SEÇÃO IV

### DA AGROPECUÁRIA

**Art. 54.** O Município criará um Fundo de Apoio ao desenvolvimento dos pequenos estabelecimentos rurais ou recursos orçamentários próprios, da União e do Estado, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias projetos de infra-estrutura, preservação dos recursos naturais, visando os padrões social e econômico do meio rural.

**Parágrafo único.** O Município manterá em caráter complementar com a União e o Estado, serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, com recursos financeiros especificados nos orçamentos do Município.

**Art. 55.** Cabe ao Município fomentar a produção agropecuária de consumo interno com a criação de centrais de vendas, de feiras livres, delegando a administração, à organização dos pequenos produtores. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006)*.

**Art. 56.** Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, federal ou estadual, através de convênio, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos coloniais de origem vegetal e animal, de acordo com a legalização específica e adequada à sua natureza e forma de comercialização.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 57.** A ordem econômica no Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das micro empresas principalmente as de caráter artesanal.

**Art. 58.** O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, será instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo realizadas as desapropriações de imóveis urbanos mediante indenização, nos termos da legislação. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006)*.

**Art. 59.** Lei Municipal poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação compulsória, impostos progressivos ou desapropriações com

pagamento em títulos de dívida pública, nos termos da lei. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 60.** A criação de distritos obedecerá à legislação estadual e federal. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 61.** Aplicam-se aos servidores municipais as disposições inerentes contidas na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 62.** As escolas municipais elaborarão os currículos escolares obedecendo ao Plano Nacional de Educação e as diversas diretrizes básicas, além de enfatizar as disciplinas de alemão, cooperativismo, sindicalismo, organização rural, preservação do meio ambiente, e educação para o trânsito. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 63.** Compete privativamente à Câmara de Vereadores autorizar, por dois terços de seus membros, em processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito a promover a tomada de contas até 90 dias após a abertura da sessão legislativa.

**Art. 64.** O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para a instalação de viveiros municipais e comunitários com objetivos de preservação florestal e ecológica. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 65.** O Município poderá conceder isenções de impostos a empresas que tenham interesse em instalar-se no Município, levando em consideração suas finalidades e atendida a legislação federal pertinente. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 67.** O Município acompanhará o seu planejamento econômico e sócio-cultural por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, presidente da Câmara de Vereadores, líderes de maioria e da oposição, dois representantes de duas diferentes associações comunitárias, estas em sistema de rodízio anual.

**Art. 68.** A cooperação das associações representativas no planejamento municipal se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais, em sessões realizadas trimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

**Art. 69.** O Prefeito deverá encaminhar à Câmara de Vereadores sob forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo posteriormente, vetá-las, parcial ou totalmente. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 70.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente, vedada qualquer vinculação. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 1º. Os subsídios de que trata este artigo serão atualizados anualmente, nos mesmos índices e na mesma data concedidos aos servidores municipais. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 2º. Os subsídios dos agentes políticos serão compostos somente de parte fixa. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 3º. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 4º. Os subsídios dos Vereadores serão compostos somente de parte fixa, vedados acréscimos a qualquer título. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

§ 5º. O subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores poderá ser diferenciado em razão do cargo. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 71.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara no último ano da legislatura, trinta dias antes das eleições municipais, vigorando na legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 72.** As sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal não serão remuneradas, nos termos da Constituição Federal. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 73.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores na legislatura em curso, serão reajustados na mesma época em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais, até o limite dos índices concedidos. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 74.** No caso da não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislativa, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. *(Emenda à Lei Orgânica de nº 001, de 01 de junho de 2006).*

**Art. 75.** O Município destinará recursos na Lei Orçamentária Anual para a seguridade social, de que trata o art. 195, I da Constituição Federal, bem como o Sistema Único de saúde previsto no parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal.



**Art. 76.** O Município poderá firmar convênio com órgãos ligados a Segurança Pública visando um atendimento melhor nessa área.

**Art. 77.** O Município terá um prazo de 180 dias a partir da promulgação da Lei Orgânica para organizar e definir:

I - Sistema Municipal de Ensino

II - Conselhos Municipais

III - Plano de carreira do magistério e servidores municipais.

**Art. 78.** Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal de que trata o artigo 33, o projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de Lei Orçamentária Anal serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.

**Art. 79.** As disponibilidades de caixa do Município bem como das empresas sob seu controle serão depositados em instituições financeiras oficiais.

**Art. 80.** Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE HARMONIA, 30 de março de 1990.**

**INÁCIO FRANCISCO LÖFF - Vice-Presidente**

**LAURO TEIXEIRA DE MELLO - Vereador**

**VALMOR JENSEN - Relator**

**PAULO ANTÔNIO HARTMANN - Presidente**

**LIDIO JOSÉ SPOHR - Vereador**

**LEDA BEATRIZ CALSING - Vereadora**

**OSCAR ERNY LOTTERMANN - Vereador**

**EDIO SPECHT - Vereador**

**JOÃO BIRNFELD – Vereador**

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HARMONIA

## SUMÁRIO

<b>Título I</b>	
Da Câmara Municipal.....	??
<b>Capítulo I</b>	
Das Funções da Câmara .....	??
<b>Capítulo II</b>	
Da Sede da Câmara.....	??
<b>Capítulo III</b>	
Da Instalação da Câmara .....	??
<b>Título II</b>	
Dos Órgãos da Câmara Municipal.....	??
<b>Capítulo I</b>	
Da Mesa da Câmara.....	??
<b>Seção I</b>	
Da Formação da Mesa e de suas modificações .....	??
<b>Seção II</b>	
Da Competência da Mesa.....	??
<b>Seção III</b>	
Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.....	??

<b>Capítulo III</b>	
Do Plenário .....	??
<b>Seção I</b>	
Das Disposições Gerais .....	??
<b>Seção II</b>	
Da Comissão Geral de Pareceres .....	??
<b>Seção III</b>	
Das Comissões Temporárias .....	??
<b>Seção IV</b>	
Das Comissões Especiais .....	??
<b>Seção V</b>	
Das Comissões de Inquérito .....	??
<b>Seção VI</b>	
Das Comissões de Representação ou Externas.....	??
<b>Seção VII</b>	
Dos Pareceres .....	??
<b>Título III</b>	
Dos Vereadores.....	??
<b>Capítulo I</b>	
Do Exercício da Vereança .....	??
<b>Capítulo II</b>	
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vargas	??
<b>Capítulo III</b>	
Da Liderança Parlamentar .....	??
<b>Capítulo IV</b>	
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos .....	??
<b>Capítulo V</b>	
Dos Subsídios dos Agentes Políticos .....	??
<b>Título IV</b>	
Das Proposições e da sua Tramitação.....	??
<b>Capítulo I</b>	
Das Modalidades de Proposições e de sua Forma.....	??
<b>Capítulo II</b>	
Das Proposições em Espécie .....	??
<b>Capítulo III</b>	
Da Apresentação e da Retirada da Proposição .....	??
<b>Capítulo IV</b>	
Da Tramitação das Proposições.....	??
<b>Título V</b>	

Das Sessões da Câmara .....	??
<b>Capítulo I</b>	
Das Sessões em Geral.....	??
<b>Capítulo II</b>	
Das Sessões Ordinárias.....	??
<b>Capítulo III</b>	
Das Sessões Extraordinárias.....	??
<b>Capítulo IV</b>	
Das Sessões Solenes .....	??
<b>Capítulo V</b>	
Do Quorum.....	??
<b>Capítulo VI</b>	
Das Inscrições.....	??
<b>Capítulo VII</b>	
Da Suspensão da Sessão .....	??

<b>Título VI</b>	
Das Discussões e das Deliberações .....	??
<b>Capítulo I</b>	
Das Discussões .....	??
<b>Capítulo II</b>	
Da Disciplina dos Debates.....	??
<b>Capítulo III</b>	
Das Deliberações .....	??
<b>Título VII</b>	
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	??
<b>Capítulo I</b>	
Dos Procedimentos de Controle .....	??
<b>Sessão I</b>	
Do Julgamento das Contas .....	??
<b>Sessão II</b>	
Do Processo de Perda de Mandato .....	??
<b>Sessão III</b>	
Da Convocação dos Secretários Municipais .....	??
<b>Título VIII</b>	
Do Regime Interno e da Ordem Regimental .....	??
<b>Capítulo I</b>	
Das Questões de Ordem e dos Procedentes.....	??
<b>Capítulo II</b>	
Da Reforma do Regimento .....	??
<b>Título IX</b>	

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara.....??

**Título X**

Disposições Gerais e Transitórias ??

**RESOLUÇÃO N 001/2006**

**Estabelece o Regime  
Interno da Câmara  
Municipal de  
Veredores de  
Harmonia.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Harmonia, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

## **Título I**

### **Da Câmara Municipal**

#### **Capítulo I**

##### **Das Funções da Câmara**

**Art. 1º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, de controle externo do Executivo e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhes são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de economia interna.

**Art. 2º.** As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do Município.

**Art. 3º.** As funções de fiscalização consistem no exercício do controle da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4º.** As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas de saneamento que se fizerem necessárias.

**Art. 5º.** As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

**Art. 6º.** A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares. **Capítulo II**

##### **Da Sede da Câmara**

**Art. 7º.** A Câmara Municipal de Vereadores tem sua sede no prédio que lhe é destinada junto ao Centro Administrativo, reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora da mesa, com exceção das sessões solenes e comemorativas.

§ 1º. A sede poderá ser alterada temporária ou definitivamente, nos termos da Lei Orgânica do Município, com a notificação das autoridades e divulgação ao povo em geral.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa por deliberação própria ou a pedido de qualquer Vereador, designará outro local para realização de sessões.

§ 3º. As sessões solenes ou comemorativas podem ser realizadas fora do recinto da Câmara por deliberação do plenário.

**Art. 8º.** No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

**Art. 9º.** Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

### **Capítulo III**

#### **Da Instalação da Câmara**

**Art. 10º.** A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, no primeiro dia de cada legislatura, independente do número de Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger a Mesa e os membros da Comissão Geral de Pareceres.

**Parágrafo único.** A sessão solene de instalação será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes.

**Art. 11º.** Os novos mandatários do Poder Legislativo e Executivo, bem como os detentores dos cargos eletivos em término, reunir-se-ão, no dia da última sessão ordinária para definir o Presidente da sessão solene de posse e de estabelecer o horário de início da mesma.

**Art. 12º.** Na sessão solene de instalação da legislatura serão obedecidos os seguintes critérios para o estabelecimento da Ordem do Dia:

**I** - entrega, pelos Vereadores, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

**II** - prestação de compromisso legal;

**III** - posse dos Vereadores presentes;

**IV** - eleição e posse dos membros da Mesa;

**V** - indicação dos Líderes das Bancadas;

**VI** - eleição e posse da Comissão Representativa e da Comissão Geral de Pareceres;

**VII** - entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

**VIII** - prestação de compromisso legal do Prefeito e Vice-Prefeito;

**IX** - posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

**Art. 13º.** O compromisso de que tratam os incisos. II, II e VIII do artigo anterior será prestado, após a leitura pelo Presidente dos seguintes termos: ***“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE HARMONIA, MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MINUCÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”.***

**Art. 14º.** Prestando o compromisso pelo Presidente, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

§ 1º. Prestado o compromisso pelos Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: **“DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”**.

§ 2º. Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestam o compromisso uma única vez durante toda a legislatura.

**Art. 15º.** Empossados os Vereadores, o Presidente da Câmara dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito utilizando a fórmula dos artigos anteriores.

**Art. 16º.** Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão entrega da declaração de bens por ocasião de sua posse, repetida quando do término do mandato, sendo transcritas em livros próprios, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

**Art. 17º.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 10 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente, nos termos dos artigos anteriores.

**Art. 18º.** O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo anterior.

## **Título II**

### **Dos Órgãos da Câmara Municipal**

#### **Capítulo I**

##### **Da Mesa da Câmara**

#### **Seção I**

##### **Da Formação da Mesa e de suas Modificações**

**Art. 19º.** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Parágrafo único.** Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

**Art. 20º.** Findo o mandato dos membros da Mesa ou o preenchimento da vaga que nela se verifique, proceder-se-á a eleição da mesma, em votação secreta, com exceção do último ano da legislatura, observando os seguintes requisitos:

**I** - cédulas de cada chapa, contendo o nome dos candidatos a cada posto da Mesa;

**II** - as chapas contendo o nome dos candidatos poderão ser apresentadas até uma hora antes do início da sessão;

**III** - os membros da Mesa em exercício tem direito a voto;

**IV** - o Presidente fará a leitura dos votos obtidos pelas chapas determinando sua contagem, em seguida, proclamará os eleitos.



**Art. 21º.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que presidiu a sessão solene de instalação, nos termos do art. 11 e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que presidiu a sessão solene de posse permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos, automaticamente, em 1º de janeiro.

§ 3º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas com os nomes das chapas e os respectivos cargos, as quais serão recolhidas em urna que circulará por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º. A votação far-se-á de forma secreta, com apuração e a proclamação dos eleitos.

**Art. 22º.** Para as eleições a que se refere o caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenha participado da Mesa da legislatura precedente.

**Parágrafo único.** É vedada a reeleição para mesmo cargo na Mesa.

**Art. 23º.** O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

**Art. 24º.** Na hipótese de instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá à Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe a designação da data da eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

**Art. 25º.** Em caso de empate nas eleições para a Mesa, proceder-se-á a um segundo escrutínio para o desempate e, se o mesmo persistir, será declarado vencedor o concorrente mais votado nas eleições municipais.

**Art. 26º.** Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão em exercício no dia 01 de janeiro, exceto na primeira sessão legislativa.

**Art. 27º.** A composição da Mesa se modificará ocorrendo vaga do cargo, quando será realizada eleição para o cargo vago.

**Art. 28º.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

**I** - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;

**II** - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

**III** - houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular;

**IV** - for o Vereador destituído da Mesa, por decisão do Plenário.

**Art. 29º.** A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

**Art. 30º.** A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente for desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

**Art. 31º.** Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos art. 21 a 25.

## **Sessão II**

### **Da Competência da Mesa**

**Art. 32º.** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 33º.** Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

**I** - propor ao Plenário os projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;

**II** - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na forma estabelecida na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

**III** - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

**IV** - elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

**V** - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

**VI** - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

**VII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

**Art. 34º.** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Art. 35º.** O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

**Art. 36º.** Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará um dos Vereadores presentes para as funções de Secretário.

**Art. 37º.** A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

### **Sessão III**

#### **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.**

**Art. 38º.** O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

**Art. 39º.** Compete ao Presidente da Câmara:

**I** - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança, contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes a Câmara, no curso de feitos judiciais;

**II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

**IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

**V** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**VII** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

**VIII** - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

**IX** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

**X** - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XI** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

**XII** - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

**XIII** - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

**XIV** - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

**XV** - conceder audiência ao público, a seus critérios, em dia e hora preestabelecidos;

**XVI** - requisitar força, quando necessária à prevenção da regularidade de funcionamento da Câmara;

**XVII** - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

**XVIII** - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

**XIX** - convocar suplentes de Vereadores, quando for o caso;

**XX** - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

**XXI** - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

**XXII** - convocar, verbalmente, os membros da Mesa, para reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;

**XXIII** - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver questão de ordem;
- h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação de quorum de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para proceder, controlar-lhe o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento;

**XXIV** - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de suas iniciativas rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação de edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

**XXV** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

**XXVI** - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

**XXVII** - apresentar o balancete da Câmara do mês anterior;

**XXVIII** - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas;

**XXIX** - determinar a apuração de responsabilidades administrativas, civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

**XXX** - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

**XXXI** - exercer atos de poder de polícia em qualquer matéria relacionada com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

**XXXII** - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma de legislação pertinente.

**Art. 40º.** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 41º.** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário nos moldes dos demais Vereadores.

**Art. 42º.** O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição, de destituição de membros da Mesa e da Comissão Geral de Pareceres e em outros previstos na lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

**Art. 43º.** Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

**I** - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

**II** - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

**III** - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

**Art. 44º.** Compete ao Secretário:

**I** - organizar o expediente e a ordem do dia;

**II** - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecidos e as ausências;

**III** - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

**IV** - fazer a inscrição dos oradores da pauta dos trabalhos;

**V** - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

**VI** - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

**VII** - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **Capítulo II**

### **Do Plenário**

**Art. 45º.** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído do conjunto dos Vereadores em exercício no local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 46º.** São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

**I** - elaborar as leis municipais sobre matéria de competência do Município;

**II** - discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

**III** - apreciar os vetos, rejeitando-o ou mantendo-os;

**IV** - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais;

b) operação de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**V** - expedir decretos legislativos quando a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

**VI** - expedir resolução sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno;

e) constituição de Comissão Especial;

**VII** - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

**VIII** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando dela careça;

**IX** - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matéria sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

**X** - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

**XI** - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

**XII** - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

**XIII** - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

**XIV** - fixar ou atualizar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;

### **Capítulo III**

#### **Das Comissões Permanentes**

##### **Sessão I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 47º.** As Comissões são órgãos técnicos e de estudo com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

**Art. 48º.** Quando a matéria exigir conhecimentos técnicos, as Comissões poderão contar com a colaboração de assessores especializados.

**Art. 49º.** Na constituição das Comissões será assegurada, sempre que possível a representação proporcional dos partidos.

**Art. 50º.** Compete às Comissões, além das atribuições previstas neste Regimento as estabelecidas na Lei Orgânica.

**Art. 51º.** Com exceção das Comissões de Representação, as demais terão, além do Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos por seus membros em sessão presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, logo que constituídas.

**Art. 52º.** Às Comissões Especiais e às Parlamentares de Inquérito aplicam-se, no que couber, as normas que regem o trabalho das Comissões Permanentes.

**Art. 53º.** As Comissões deverão deliberar sobre os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio, mediante lavratura de ata de cada reunião realizada ou não.

**Art. 54º.** O Presidente de Comissão é substituído pelo respectivo Secretário e este pelo Vereador mais idoso dentre os presentes ou se for o caso, pelo terceiro membro da Comissão.

**Parágrafo único.** Os membros das Comissões serão destituídos, se não comparecerem as três reuniões ordinárias consecutivas.

**Art. 55º.** No caso de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, ouvindo os demais membros da Comissão, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária do impedido ou licenciado.

**Art. 56º.** À legenda partidária com minoria de membros na casa é assegurado, no mínimo, um lugar em qualquer Comissão.

**Art. 57º.** As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão.

**Parágrafo único.** Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas, e secretas, aquelas em que a natureza do assunto assim o exigir.

**Art. 58º.** As reuniões das Comissões serão instaladas quando estiver presente a maioria de seus membros e obedecer à seguinte ordem:

- I** - leitura e aprovação da Ata de sessão anterior, ressalvando o direito de retificação.
- II** - leitura sumária do Expediente;
- III** - distribuição da matéria aos relatores;
- IV** - leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;
- V** - assuntos diversos.

**Art. 59º.** As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistente o parecer da Comissão quando não for atendida essa exigência.

**Parágrafo único.** Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente desta solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido do preenchimento da vaga.

**Art. 60º.** Na contagem de votos, em reunião de Comissão, serão considerados:

- I** - A FAVOR, os que aprovarem o parecer, os emitidos "**pelas conclusões**" ou "**com restrições**";
- II** - CONTRA, os vencidos.

§ 1º. Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos escritos da Comissão serão encaminhados em 2(duas) vias, com a assinatura no original, de todos os membros da Comissão que participem da deliberação.

§ 2º. O voto vencido, se houver, será apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de serem desta destituídos, deixar de subscrever os Pareceres.

**Art. 61º.** O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pela Secretaria da Câmara.

§ 1º. O Presidente da Comissão deverá designar Relator para cada proposição, na primeira sessão ordinária que se realizar da competente Comissão.

§ 2º. O Relator designado terá o prazo de sete dias para apresentar parecer, se não houver necessidade de solicitar maiores esclarecimentos sobre a matéria, podendo requerer prorrogação do prazo por 48 horas.

§ 3º. Findo o prazo designado no parágrafo 2º. sem que o parecer seja apresentado ou, apresentado, tenha sido rejeitado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer no mesmo prazo.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido neste artigo sem que tenha sido dada parecer pela Comissão, o Presidente da Câmara ouvirá, em 24 horas, os membros dessa, para exporem as razões da não apresentação do parecer e, logo após, designará uma Comissão Especial de três membros, para exarar dentro do prazo improrrogável de sete dias.

§ 5º. Quando de tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, os prazos não serão prorrogados.

§ 6º. Tratando-se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e parágrafos.

§ 7º. Para a Redação Final, não se aplicam, quanto aos prazos, os dispositivos deste artigo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**Art. 62º.** O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

**Art. 63º.** No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e, proceder todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

**Art. 64º.** As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independente de votação e de discussão em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência de Comissão.

§ 1º. Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, para emissão de parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o Regimento, até o recebimento das informações solicitadas.

§ 2º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projetos de iniciativas do Prefeito, com pedido de urgência, podendo a Comissão que solicitou as informações emitir seu parecer até dois dias úteis após receber as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

**Art. 65º.** Os membros das Comissões da Câmara poderão ter acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, quando solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito.

**Art. 66º.** Nas reuniões das Comissões serão obedecidas as normas de sessões plenárias, cabendo aos seus Presidentes, no que couber, as atribuições outorgadas, por este Regimento Interno ao Presidente da Câmara.

**Art. 67º.** Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões e apresentar sugestões por escrito.

**Parágrafo único.** Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir a votação.

**Art. 68º.** Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

**Parágrafo único.** Reiniciada a nova sessão legislativa e empossada a Mesa, o Presidente da Câmara distribuirá os processos às respectivas Comissões, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 69º.** É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem parecer competente, salvo se, decorrido sete dias do recebimento do projeto pela Câmara, ou seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandar incluí-lo na Ordem do Dia, deverá ser discutido e votado mesmo sem parecer.

## **Seção II**

### **Da Comissão Geral de Pareceres**

**Art. 70º.** A Comissão Geral de Pareceres é órgão de estudo das matérias submetidas à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, proposições afinentes à sua competência.

**Art. 71º.** A eleição da Comissão Geral de Pareceres será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal, observadas as normas estabelecidas no artigo 21 e seguintes deste Regimento.

§ 1º. Não podem ser votados os Vereadores licenciados e suplentes.

§ 2º. A eleição será realizada na hora do expediente da última reunião da Sessão Legislativa, logo após a leitura da ata.

§ 3º. O mandato dos membros da Comissão Geral de Pareceres e de sua direção terá a duração da respectiva sessão legislativa, prorrogado, automaticamente, no início da sessão legislativa seguinte, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada Comissão.

§ 4º. O Presidente da Mesa Diretora será, automaticamente, o Presidente da Comissão Geral de Pareceres.

**Art. 72º.** Nas atas das reuniões da Comissão constarão, de forma sucinta, hora e local da reunião, nome dos Vereadores presentes e ausentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e apreciada a súmula dos pareceres e quando não realizada a reunião, as respectivas razões.

**Art. 73º.** A Comissão poderá solicitar o assessoramento de profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica.

**Art. 74º.** A Comissão Geral de Pareceres reunir-se-á, ordinariamente, para discutir e emitir parecer dos projetos baixados, deliberado por maioria de votos.

**Art. 75º.** No exercício de suas atribuições, a Comissão Geral de Pareceres poderá:

**I** - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado com a sua competência;

**II** - propor aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob exame, após ouvido o Vereador autor da proposição e com a concordância deste, bem como elaborar os projetos dela decorrentes;

**III** - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

**IV** - sugerir ao Plenário o destaque de parte das proposições, para constituir projetos em separado, ou requer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

**V** - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretários Municipais ou outros servidores;

**VI** - requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre a matéria em exame.

**Art. 76º.** Compete ao Presidente da Comissão Geral de Pareceres:

**I** - dar ciência à Mesa do dias das reuniões;

**II** - convocar reuniões extraordinárias;

**III** - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, submetendo a matéria à discussão e votação;

**IV** - receber a matéria destinada à Comissão e designar Relator, que poderá ser o próprio Presidente;

**V** - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

**VI** - representar a Comissão nas relações da Mesa com o Plenário;

**VII** - solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros temporariamente impedidos de participarem;

**VIII** - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

**Parágrafo único.** Dos atos do Presidente, cabe recurso ao Plenário da Câmara.

**Art. 77º.** A Comissão Geral de Pareceres, logo que constituída, reunir-se-á para eleger o Vice-Presidente e Relator e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

**Parágrafo único.** O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Relator da Comissão;

**Art. 78º.** A Comissão Geral de Pareceres poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 3 (três) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente.

**Parágrafo único.** É de 30 (trinta) dias o prazo para a emissão de parecer da Comissão Geral de Pareceres, a contar da data do recebimento das matérias.

**Art. 79º.** Poderá a Comissão solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgar necessárias, desde que se refiram às proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a Comissão, atendendo à natureza do assunto, solicite assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

### **Seção III**

#### **Das Comissões Temporárias**

**Art. 80º.** As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar matéria relevante ou de excepcional interesse público e representar a Câmara. Serão constituídas de, no mínimo, três membros, exceto quando se trata de representação pessoal.

§ 1º. Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, exceto quando esta solicitar.

§ 2º. Cada Vereador poderá fazer parte, no máximo, de duas Comissões Temporárias simultaneamente.

§ 3º. Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

**I** - apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei;

**II** - representar a Câmara.

**Art. 81º.** As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazos de funcionamento definidos.

**Parágrafo único.** As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

**Art. 82º.** As Comissões Temporárias poderão ser:

**I** – Especial;

**II** – Parlamentar de Inquérito;

**III** – Representação Externa.

**Art. 83** – Será constituída Comissão Especial para examinar:

**I** - emenda á Lei Orgânica;

**II** - reforma ou alteração do Regimento Interno;

**III** - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§ 1º. As Comissões Especiais previstas para os fins dos itens I e II serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes de Bancadas e observada a proporcionalidade partidárias.

§ 2º. As Comissões Especiais previstas no item III serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**Art. 84º.** As Comissões Especiais terão prazo determinado para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por projeto de lei, decreto ou resolução.

**Art. 85º.** O Presidente da Câmara poderá designar uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

**Parágrafo único.** Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará breve saudação oficial ao visitante, que poderá fazer uso da palavra para responder.

## **Seção V**

### **Das Comissões de Inquérito**

**Art. 86º.** A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos previstos na Lei Orgânica e legislação federal.

§ 1º. Os prazos de funcionamento da Comissão de Inquérito poderão ser prorrogados mediante pedido fundamentado e aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A Comissão de Inquérito será formada, no mínimo, por três membros.

§ 3º. Nomeada a Comissão de Inquérito terá prazo improrrogável de sete dias para instalar-se e, em não fazendo, será declara extinta.

§ 4º. No exercício de suas atribuições as Comissões de Inquérito deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais e outros servidores, e praticar os demais atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 5º. Os acusados e as testemunhas serão intimados por servidores da Câmara Municipal ou por intermédio do Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Fórum da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.

§ 6º. Membros da Comissão de Inquérito ou servidores da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizar sindicâncias ou diligências.

§ 7º. O resultado do trabalho da Comissão de Inquérito constará de relatório, podendo se constituir em projeto de Resolução ou pedido de arquivamento.

§ 8º. O projeto de Resolução será enviado ao Plenário como o resultado das investigações e o relatório.

§ 9º. Aplicam-se à Comissão de Inquérito, subsidiariamente, no que couber, as normas constantes da legislação federal.

## **Seção VI**

### **Das Comissões de Representação ou Externas**

**Art. 87º.** As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e será constituída através de ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com a aprovação, neste caso do Plenário.

§ 1º. Compete ao Presidente da Câmara, ouvidos os líderes de bancada, designar os membros da Comissão, em número não superior a três, dentre os quais nomeará o respectivo Presidente.

§ 2º. A Comissão de Representação extingue-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

## **Seção VII**

### **Dos Pareceres**

**Art. 88º.** O parecer de qualquer das Comissões deverá constituir-se de relatório da matéria, seu exame, concluindo pela aprovação ou rejeição;

**Art. 89º.** Todos os membros da Comissão que houverem participado das deliberações assinarão o parecer indicando o seu voto ou o declarando em separado devidamente fundamentado, nos seguintes termos:

**I** - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator e lhe der outras e diversas fundamentações;

**II** - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescentar novos argumentos à sua fundamentação;

**III** - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º. O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

§ 2º. O voto em separado divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

## **Título III**

### **Dos Vereadores**

#### **Capítulo I**

##### **Do Exercício da Vereança**

**Art. 90º.** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 91º.** É assegurado ao Vereador:

**I** - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

**Art. 92º.** São deveres dos Vereadores, entre outros:

- I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;
- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - não residir fora do Município;
- VIII - conhecer e observar este Regimento Interno.

**Art. 93º.** Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## **Capítulo II**

### **Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas**

**Art. 94º.** O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo Quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

**Art. 95º.** As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

**Art. 96º.** A Extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente que fará constar da ata e a perda do mandato de torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

**Art. 97º.** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

**Art. 98º.** Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o Quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### **Capítulo III**

#### **Da Liderança Parlamentar**

**Art. 99º.** São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

**Art. 100º.** No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

**Parágrafo único.** Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

**Art. 101º.** As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes desde Regimento.

### **Capítulo IV**

#### **Das Incompatibilidades e dos Impedimentos**

**Art. 102º.** As incompatibilidades do Vereador são aqueles previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município

**Art. 103º.** São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste Regimento Interno.

## **Capítulo V**

### **Dos Subsídios dos Agentes Políticos**

**Art. 104º.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país.

**Parágrafo único.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

**Art. 105º.** Os subsídios dos Vereadores serão compostos de parte fixa, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º. O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§ 2º. É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º. Durante o recesso parlamentar os Vereadores perceberão subsídio no valor integral.

**Art. 106º.** O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

**Art. 107º.** Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

**Art. 108º.** Não havendo a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Constituição Federal, permanecerão em vigor os então, fixados.

**Art. 109º.** Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

## **Título IV**

### **Das Proposições e da sua Tramitação**

#### **Capítulo I**

##### **Das Modalidades de Proposição e de sua Forma**

**Art. 110º.** São consideradas proposições todas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário, qualquer seja o seu objetivo.



**Art. 111º.** São modalidades de proposição:

**I** - os projetos de leis;

**II** - os projetos de decretos legislativos;

**III** - os projetos de resoluções;

**IV** - os projetos substitutivos;

**V** - as emendas e subemendas;

**VI** - os pareceres da Comissão Geral de Pareceres;

**VII** - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

**VIII** - os pedidos de informações;

**IX** - as indicações;

**X** - os requerimentos;

**XI** - os recursos;

**XII** - as representações;

**XIII** - as moções;

**XIV** - os votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

**Art. 112º.** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos e assinadas pelo seu autor ou autores.

**Art. 113º.** Exceção feita às emendas, subemendas e requerimentos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

**Art. 114º.** A proposição apresentada através de projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverá estar articulada e acompanhada de justificativa por escrito.

**Art. 115º.** Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **Capítulo II**

### **Das Proposições em Espécie**

**Art. 116º.** Os decretos legislativos destinam-se a regular a matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, nos termos do art. 46, V deste Regimento.

**Art. 117º.** As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político-administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 46, VI deste Regimento.

**Art. 118º.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Comissão Geral de Pareceres, à Mesa, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

**Art. 119º.** O substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro sobre o mesmo assunto.  
**Parágrafo único.** Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 120º.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer outra proposição.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que se deve ser acrescentada à outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada à outra é denominada de subemenda.

**Art. 121º.** Parecer é o pronunciamento por escrito, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

**Art. 122º.** O relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo único.** Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá estar acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

**Art. 123º.** Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

**Art. 124º.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

**I** - a palavra ou a desistência dela;

**II** - a permissão para falar sentado;

**III** - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**IV** - a observância de disposição regimental;

**V** - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

**VI** - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

**VIII** - a retificação de ata;

**IX** - a verificação de quorum.

§ 2º. Serão, igualmente, verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

**I** - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

**II** - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

**III** - destaque de matéria para votação;

**IV** - votação a descoberto;

**V** - encerramento de discussões;

**VI** - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

**I** - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

**II** - licença de Vereador;

**III** - audiência de Comissão Permanente;

**IV** - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

**V** - inserção de documentos em ata;

- VI** - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII** - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII** - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX** - anexação de proposições com objetivo idêntico;
- X** - pedidos de informações dirigidos ao Prefeito;
- XI** - constituição de Comissões Especiais;
- XII** - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo de mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.
- XIII** - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

**Art. 125º.** Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

**Art. 126º.** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente nos casos previstos neste Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de ilícito político-administrativo.

### **Capítulo III**

#### **Da Apresentação e da Retirada da Proposição**

**Art. 127º.** Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 111 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com a indicação da data de recebimento e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

**Parágrafo único.** As proposições do Poder Executivo somente serão incluídas na Ordem do Dia se protocoladas até 48 horas antes do início da sessão.

**Art. 128º.** Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 129º.** As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até uma hora antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação ou se se tratar de projeto em regime de urgência ou, ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de dois dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão Geral de Pareceres, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Art. 130º.** A Presidência ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

**I** - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

**II** - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

**III** - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

**IV** - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos deste Regimento Interno.

**V** - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

**VI** - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

**Art. 131º.** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

#### **Capítulo IV** **Da Tramitação das Proposições**

**Art. 132º.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação.

**Art. 133º.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

**Art. 134º.** As emendas a que se refere o art. 129 serão apreciadas pela Comissão Geral de Pareceres na mesma fase que a proposição originária.

**Art. 135º.** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Pareceres.

**Art. 136º.** O parecer da Comissão Geral de Pareceres será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 137º.** As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

**Art. 138º.** Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

**Parágrafo único.** Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

**Art. 139º.** A concessão de urgência dependerá de assentimento do Plenário, por maioria simples, mediante provocação por escrito à Mesa.

**Parágrafo único.** Aprovada a urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronuncie a Comissão Geral de Pareceres, após o que o projeto será incluído na ordem do dia da própria sessão.

## **Capítulo V**

### **Das Sessões da Câmara**

#### **Capítulo I**

##### **Das Sessões em Geral**

**Art. 140º.** As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solene ou especial, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º. Para assegurar-se a publicidade das sessões legislativas poderá ser publicada a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

**I** - apresente-se convenientemente trajado;

**II** - não porte arma;

**III** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

**IV** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

**V** - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

**Art. 141º.** As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, nas quartas-feiras, com início às 20 (vinte) horas e duração máxima de 3 (três) horas.

**Parágrafo único.** Será considerado recesso legislativo o período compreendido entre 01 de janeiro e 28 de fevereiro, exceto o primeiro ano da legislatura quando não haverá recesso.

**Art. 142º.** As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

**Art. 143º.** As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

**Parágrafo único.** As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

**Art. 144º.** As sessões especiais destinam-se para o recebimento do relatório do Prefeito, Tribunal de Contas, além de:

**I** - ouvir o Secretário Municipal e Diretor de Autarquias ou de órgãos não subordinados à Secretaria;

**II** - realizar palestra relacionada com o interesse público;

**III** - outros fins não previstos neste Regimento, com aprovação do Plenário.

**Art. 145º.** A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo único.** Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa.

**Art. 146º.** As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Plenário.

**Parágrafo único.** Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

**Art. 147º.** A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§1º. Nos períodos de recesso Legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matérias de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matérias para a qual foi convocada.

**Art. 148º.** A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art. 149º.** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessões poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

**Art. 150º.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## **Capítulo II**

### **Das Sessões Ordinárias**

**Art. 151º.** As sessões ordinárias compõem-se do expediente, da ordem do dia e das explicações pessoais.

**Art. 152º.** O Presidente, na hora destinada ao início dos trabalhos, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

**Parágrafo único.** Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou designado, com o regimento dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

**Art. 153º.** Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

**Art. 154º.** A ata da sessão anterior será lida, discutida, não sendo retificada ou impugnada, será colocada em votação e, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

**Art. 155º.** Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I** - projetos de leis;
- II** - projetos de decretos legislativos;
- III** - projetos de resolução;
- IV** - vetos;
- V** - requerimentos;
- VI** - pedidos de informação;
- VII** - indicações
- VIII** - pareceres de Comissões;
- IX** - recursos;
- X** - outras matérias;

**Art. 156º.** Terminada a leitura da matéria em pauta, iniciará o grande expediente.

§ 1º. No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 2º. O orador não poderá ser interrompido ao aparteado, salvo se concordar.

**Art. 157º.** Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º. Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15(quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

**Art. 158º.** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

**Art. 159º.** A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I** - matéria em regime de urgência;
- II** - vetos;
- III** - matérias e, redação final;
- IV** - matérias em discussão;
- V** - recursos;
- VI** - demais proposições.

**Art. 160º.** A Sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para discussões e votação da matéria constante da Ordem do Dia, desde que requerida oralmente por Vereadores ou dependente de discussão e encaminhamento.

**Art. 161º.** Esgotada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra para as explicações pessoais aos Vereadores que a tenham solicitado.

**Art. 162º.** Finda a ordem do dia e as explicações pessoais ou esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### **Capítulo III**

#### **Das Sessões Extraordinárias**

**Art. 163º.** As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência de 24 horas.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

**Art. 164º.** A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto art. 153 deste Regimento.

**Parágrafo único.** Aplica-se às sessões extraordinárias no que couber, as disposições inerentes às sessões ordinárias.

### **Capítulo IV**

#### **Das Sessões Solenes**

**Art. 165º.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara indicando a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá expediente, nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

### **Capítulo V**

#### **Do Quorum**

**Art. 166º.** O quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

**Art. 167º.** É necessária a presença da maioria dos membros da Câmara para haver seu funcionamento e as deliberações serão tomadas pela maioria de votos.

**Art. 168º.** Será exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores, quando se tratar de deliberação sobre matéria relativa:

**I** - ao Código de Obras;

**II** - ao Código de Posturas;



- III - ao Código Tributário;
- IV - ao Plano Diretor;
- V - ao meio ambiente;
- VI - ao Estatuto dos Funcionários Públicos;

**Art. 169º.** Serão exigidos dois terços de votos favoráveis para:

- I - a concessão de Título de Cidadão Harmoniense;
- II - a cassação de emenda à Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São exigidos dois terços de votos contrários para rejeitar o projeto do Decreto Legislativo que concordar com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão competente.

**Art. 170º.** É exigida a maioria absoluta de votos para:

- I - a aprovação de projetos de Lei vetado pelo Executivo;
- II - a aprovação de requerimento para alterar a Ordem do Dia.
- III - a eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;
- IV - a aprovação, com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de bens municipais;
- V - a representação, para efeito de intervenção no Município, nos termos da Constituição Estadual.

## **Capítulo VI**

### **Das Inscrições**

**Art. 171º.** As inscrições para o grande expediente e para as explicações pessoais serão feitas de próprio punho em livro especial que estará à disposição dos interessados.

**Art. 172º.** A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição.

**Parágrafo único.** O Vereador poderá ceder sua inscrição a um colega, ou dela desistir.

**Art. 173º.** É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

## **Capítulo VII**

### **Da Suspensão da Sessão**

**Art. 174º.** A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

- I - manter a ordem no recinto;
- II - recepcionar visitante ilustre;
- III - ouvir parecer de Comissão;
- IV - prestar excepcional homenagem de pesar.
- V - consultar à assessoria técnica.

**Art. 175º.** Não poderá haver a suspensão da sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem e consulta à assessoria técnica.

## **Título VI**

## **Das Discussões e das Deliberações**

### **Capítulo I Das Discussões**

**Art. 176º.** Discussão é o debate pelo Plenário de proposição na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

**Art. 177º.** A discussão da matéria constante da Ordem do Dia é única e só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 178º** - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 3º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, que se dará por uma sessão, após aprovação do Plenário.

**Art. 179º.** O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

### **Capítulo II Da Disciplina dos Debates**

**Art. 180º.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

**I** - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

**II** - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltando para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**III** - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

**IV** - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

**Art. 181º.** O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

**I** - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;

**II** - desviar-se da matéria em debate.

**III** - falar sobre matéria vencida;

**IV** - usar de linguagem imprópria;

**V** - ultrapassar o prazo que lhe competir;

**VI** - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 182º.** O Vereador somente usará da palavra:

**I** - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

**II** - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

**III** - para apartear, na forma regimental;

**IV** - para explicação pessoal;

- V - para levantar questões de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 183°.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

**Art. 184°.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

**Art. 185°.** Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

**Art. 186°.** Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para falar no grande expediente.

**Parágrafo único.** Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### **Capítulo III**

#### **Das Deliberações**

**Art. 187°.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

**Parágrafo único.** Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

**Art. 188°.** A deliberação se realiza através da votação.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

**Art. 189°.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**Parágrafo único.** Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

**Art. 190º.** Os processos de votação são o simbólico, nominal e secreto.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se trata de votação através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

**Art. 191º.** O processo nominal será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único.** O Presidente, em caso de dúvida, poderá repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 192º.** A votação será secreta nos seguintes casos:

**I** - eleição da Mesa;

**II** - destituição de membro da Mesa;

**III** - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

**IV** - perda de mandato de Vereador;

**Art. 193º.** Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único.** Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 194º.** O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Art. 195º.** Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, um vez expedido os respectivos autógrafos.

**Parágrafo único.** Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados e arquivados na Secretaria da Câmara.

## **Título VII**

### **Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos De Controle**

#### **Capítulo I**

##### **Dos Procedimentos de Controle**

#### **Seção I**

##### **Do Julgamento das Contas**

**Art. 196º.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, após a sua leitura, enviará o processo à Comissão Geral de Pareceres que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. A Comissão Geral de Pareceres receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Art. 197º.** O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Agricultura sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

**Parágrafo único.** Não serão admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo.

**Art. 198º.** Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

**Parágrafo único.** A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado e à Justiça Eleitoral.

## **Seção II**

### **Do Processo de Perda de Mandato**

**Art. 199º.** A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas federais, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

**Parágrafo único.** Ao acusado será assegurada a ampla defesa, nos termos constitucionais.

**Art. 200º.** Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual de dará notícia à Justiça Eleitoral.

## **Seção III**

### **Da Convocação dos Secretários Municipais**

**Art. 201º.** A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

**Art. 202º.** A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão devendo ser aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**Art. 203º.** Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

**Art. 204º.** O prefeito deverá responder aos pedidos de informação, aprovados regimentalmente, observando o prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 205º.** Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

## **Título VIII**

### **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

#### **Capítulo I**

##### **Das Questões de Ordem e dos Precedentes**

**Art. 206º.** As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

**Art. 207º.** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

**Art. 208º.** Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

**Art. 209º.** Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se-à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

#### **Capítulo II**

##### **Da Reforma do Regimento**

**Art. 210º.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I** - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II** - da Mesa;
- III** - de uma das Comissões da Câmara.

## **Título IX**

### **Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara**

**Art. 211º.** Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**Art. 212º.** As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

**Art. 213º.** A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos

de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais.

**Art. 214º.** A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os seguintes livros, os quais serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário e Presidente da Mesa:

**I** - de atas das sessões;

**II** - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

**III** - de registro de leis;

**IV** - de registro de decretos legislativos;

**V** - de registro de resoluções;

**VI** - de atos da Mesa e atos da Presidência;

**VII** - de termos de posse de servidores;

**VIII** - de termos de contratos;

**IX** - de precedentes regimentais.

**Art. 215º.** Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificado, conforme ato da Presidência.

**Art. 216º.** As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentais consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 217º.** A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

## **Título X**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 218º.** A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art. 219º.** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

**Art. 220º.** Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

**Art. 221º.** Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se os mesmos nos termos da legislação federal, suspendendo-se no recesso.

**Art. 222º.** A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

**Art. 223º.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução de nº 09, de 25 de junho de 1992.

